



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 45/2017
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.02.2017
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2841/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201514438
RECORRENTE: SCIPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: CEJUL.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO.

Omissão de receitas mercadoria isentas e não tributadas. Comprovada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. Decisão amparada nos artigos 174, inciso I, combinado com 827, §8º, inciso IV do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação Procedente. Autuado Revel. Parecer no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1º instância. **DECISÃO DA CÂMARA PELO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO DO 1º GRAU E DECLARAR A NULIDADE DO FEITO FISCAL.**

PALAVRA CHAVE: DECISÃO 1º GRAU CONDENATÓRIA – DECISÃO REFORMADA PELA CÂMARA – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração contra a Empresa Scipião Indústria e Comércio LTDA cujo relato transcreve-se a seguir:

A empresa em epígrafe foi autuada sob a acusação de omissão de vendas de mercadorias isentas e não tributadas nos exercícios financeiros de 2010 no valor de R\$ 201.658,09 e em 2011 no valor de R\$ 134.678,98, segundo o levantamento que apurou o resultado com mercadorias.

A empresa autuada não apresentou Impugnação, pelo qual foi lavrado termo de revelia (fl. 59).

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos do art. 92, §8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário situado às fls. 18/20 alegando o seguinte:

1. Que o cálculo do resultado com mercadorias em 2010 foi equivocado, já que o valor das vendas contidos na planilha de fls. 29 foi indevidamente somado ao custo dos produtos vendidos, apresentando um saldo negativo fictício;
2. Que as planilhas de fiscalização demonstram ter havido resultado positivo nos exercícios fiscalizados, diferentemente do que acusa a inicial;
3. Que os itens que adentraram no estabelecimento para a fabricação das carrocerias, bem como os que tiveram outra destinação (consumo, por exemplo) foram classificados de acordo a categoria indicada na legislação fiscal (tributadas, isentas, não tributadas e substituição tributária). No entanto, a saída do produto final (carroceria) foi tributada, resultando na diferença encontrada pela fiscalização;
4. Que muitos itens não tributados são registrados no livro registro de entrada, mas não são registrados no livro de saída por não serem utilizados no processo produtivo, já que são destinados a consumo, manutenção, imobilizado, material de expediente, etc.
5. Que a decisão de primeira instância merece reforma, para reconhecer a NULIDADE e IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração pelos motivos acima expostos.

Por sua vez a Assessoria Processual Tributária entendeu em suas razões que a decisão de primeira instância necessita de correção, opinando, assim, pela NULIDADE do feito fiscal. (fls. 91/93).

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento da Assessoria Processual Tributária (fl. 94).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A situação concreta do auto de infração é de que o autuado foi acusado de omitir vendas de mercadorias isentas e não tributadas sem nota fiscal, segundo a fiscalização.

O agente do Fisco elegeu como infringido o artigo 92, §8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, por ter produzido o Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011 e terem deduzido que o custo dos produtos vendidos, relativamente às mercadorias isentas e não tributadas, estava superior ao das receitas líquidas de vendas no período fiscalizado.

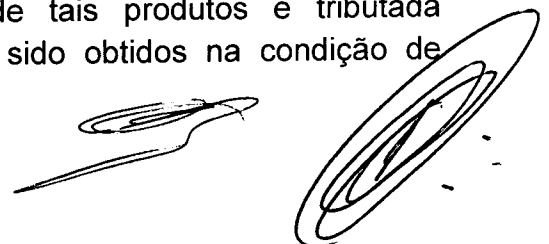
Ocorre que, certos aspectos intrínsecos à atividade econômica da autuada não foram observados pelo agente fazendário, desta forma, a diferença ocorrida no levantamento fiscal não coaduna com o resultado real obtido com a venda de mercadorias no período em tela.

Ademais, não se observou também o tipo de atividade econômica desenvolvida pela empresa autuada e o regime de tributação dispensado na saída do produto final.

No caso em apreço, segundo o Cadastro de Contribuintes do ICMS anexado nos autos, a autuada exerce atividade industrial, assim, o levantamento do custo da produção deve levar em consideração além dos gastos com matérias-primas e material de embalagem, todos os outros custos diretos e indiretos de fabricação, como os gastos com pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta; manutenção e guarda das instalações de produção; os gastos gerais de fabricação (aluguéis, energia, mão de obra indireta, etc.) e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção.

Se não forem analisados todos os gastos, o custo dos produtos será inferior ao que de fato é. Foi o que ocorreu no presente caso, havendo, portanto, divergência no valor do resultado na venda de mercadoria.

Neste caso, a autuada fabrica cabines, carrocerias e reboques, e conforme legislação vigente, a saída posterior de tais produtos é tributada normalmente, não obstante alguns insumos terem sido obtidos na condição de

Handwritten signature and a circular stamp.

isentos ou não tributados. Neste sentido, referidos insumos darão origem a um novo produto cuja saída dar-se-á com tributação normal.

Desse modo é impraticável segregar a DRM por regime de tributação, pois a matéria-prima isenta ou não tributada adquirida dará origem a um novo produto que será submetido a um regime de tributação diferente, ocasionando a situação de omissões aparentes de venda, como de fato ocorreu.

Percebe-se ainda outro equívoco do agente do fisco que dividiu os estoques em mercadorias tributadas e não tributadas no período fiscalizado e isto não é possível, tendo em vista a atividade de industrialização da autuada, e ainda porque é o produto final que determinará o regime de tributação dos produtos.

Ademais, o autuante não teve como fazer esta divisão de forma técnica e apelou para a estimação de valores, e como parâmetro utilizou-se do percentual que cada regime de tributação representou nas vendas totais, não retratando o valor real consignado no inventário.

Por fim, o agente fazendário se enganou no cálculo do resultado com mercadorias no exercício de 2010, pois, ao invés de subtrair o custo dos produtos vendidos das receitas líquidas de venda, efetuou a soma, modificando assim, o real valor do resultado na venda do produto.

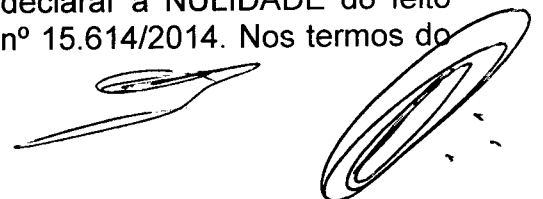
Assim sendo, a autuada não demonstrou diferença de estoque neste exercício, já que apresentou lucro bruto na venda das mercadorias tributadas, bem como na venda de mercadorias não tributadas.

Demonstrados tantos equívocos do agente fiscal, com fulcro no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, já que o crédito tributário lançado não goza de certeza e liquidez, resta clara a nulidade do feito fiscal.

Diante de todo o exposto, adotando fielmente as razões apresentadas pela Assessoria Processual-Tributária, firme de meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento do Recurso Ordinário dando-lhe provimento, reformando a Decisão exarada pela primeira instância administrativa, ONDE DECLARO a NULIDADE DO FEITO FISCAL.**

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2841/2015 – Auto de Infração: 1/201514438. Recorrente: SCIPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a NULIDADE do feito fiscal, de acordo com o que dispõe o art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do



voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 14 de MARÇO de 2017.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

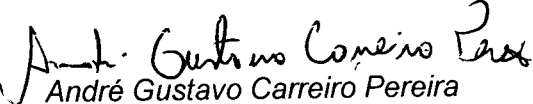

Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


P/ Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 14/3/17